

## DESPACHO n.º 5/DG/2024

A Portaria n.º 4/2019, de 3 de janeiro, na sua redação atual, estabelece, entre outras regras, um licenciamento específico para a captura de raia curva (*Raja undulata*) para a zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), tendo por objetivo assegurar o melhor controlo da reduzida quota atribuída a Portugal, mas também a recolha de informação pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) que permita avaliar a abundância deste recurso.

O Conselho de Ministros da União Europeia aprovou, para 2024, uma quota suplementar de 50 toneladas de raia curva, para que Portugal pudesse exercer uma pescaria científica em contexto comercial, e, neste âmbito o IPMA dispusesse da informação necessária e indispensável para realização de um estudo específico.

Para o efeito, é preciso que os pescadores procedam ao registo da informação das capturas, através de aplicação para telemóvel desenvolvida para o efeito denominada PeRAIa, complementando ou substituindo o formulário em papel, nos termos decididos pelo IPMA, conforme refere o nº3 do artigo 5º da Portaria n.º 4/2019, de 3 de janeiro, na sua redação atual.

Ouvidas as Associações representativas ficou acordado que as mesmas identificarão um conjunto de embarcações disponíveis para realizar as operações de pesca com os condicionalismos a indicar pelo IPMA.

Nestes termos ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 4/2019, na sua atual redação, determino o seguinte:

1 - São atribuídas autorizações para a pesca de raia curva para realização de um estudo científico nas condições indicadas pelo IPMA, e de acordo com o seguinte:

- a) Embarcações a indicar pelas Associações do Setor, com o acordo do IPMA, ficam autorizadas a capturar e comercializar um total de 50 toneladas, a repartir proporcionalmente por embarcações com porto de referência nas zonas Norte, Centro, Sudoeste e Algarve, sendo obrigadas ao cumprimento do plano de amostragem definido pelo IPMA, sem limite diário de captura até ao esgotamento da quota científica passando a estar limitadas a descargas diárias de 30 kg após essa data;
- b) Embarcações com um limite de descargas diárias de 30 kg, em número de 60, atribuídas de acordo com os seguintes critérios de prioridade:



- i) Às embarcações autorizadas em 2023 e que tenham efetuado o registo na aplicação informática até à data de encerramento da pescaria, conforme listagem do anexo I do presente despacho do qual faz parte integrante;
- ii) Às embarcações autorizadas em 2023 para a captura de raias e que procederam à entrega dos respetivos manifestos ao IPMA, de acordo com a informação prestada por aquele Instituto, conforme listagem do anexo II do presente despacho do qual faz parte integrante.

2 - As embarcações autorizadas nos termos do presente despacho ficam obrigadas a registar a informação relativa às suas capturas seja através da aplicação de telemóvel disponibilizada para o efeito ou por preenchimento de formulário, cujo modelo será disponibilizado pelo IPMA sendo que, essa informação deve ser preenchida relativamente a todos os lances efetuados com tresmalho, incluindo as capturas acidentais efetuadas durante o defeso ou após o fecho de pesca e devolvidas ao mar, bem como de lances sem captura de raia curva.

3 - As autorizações a que se refere a alínea b) do nº 1 devem ser requeridas através do Bmar, até dia 31 de janeiro, com vista à sua emissão até ao dia 15 de fevereiro, sendo as restantes a atribuir ao abrigo da alínea a) do mesmo número após indicação das associações e validação pelo IPMA.

4 - Não são autorizadas, mesmo que tenham sido requeridas, às embarcações com autorização em 2023 cujas capturas registadas de raia curva são inferiores a 60 kg, conforme listagem do anexo III do presente despacho do qual faz parte integrante.

5 - As embarcações que foram autorizadas em 2023, mas cujas autorizações nos termos da alínea b) do presente despacho não serão emitidas para 2024, serão substituídas igualmente até 15 de fevereiro, deixando de mencionar a autorização para a captura de raia curva.

Lisboa, 16 de janeiro de 2024

 / O Diretor Geral

José Carlos Simão



Isabel Ventura  
Subdiretora-Geral



## Anexo I

(Lista prioritária das embarcações a autorizar em 2024 ao abrigo do ponto i) da alínea b) do n.º 1)

PRT	CONJ.IDENT
PRT000000623	PTVIC-117636-C FÉ EM SANTA CLARA
PRT000022666	PTVIC-114786-L SENHOR DO BONFIM
PRT000022884	PTPDV-118268-C MESTRE COENTRAO
PRT000025305	PTCAM-131592-L FUZILEIRO

## Anexo II

(Lista prioritária das embarcações a autorizar em 2024 ao abrigo do ponto ii) da alínea b) do n.º 1)

PRT	NOME
PRT000001121	CORCEL DAS ONDAS
PRT000023286	DANIMAR
PRT000018793	DEUS É LUZ
PRT000009558	ESTRELA DO CABO
PRT000003858	FRANCISCO ANDRÉ
PRT000025033	HELENINHA
PRT000020427	JOAQUIM ALBERTO
PRT000024680	JOVEM DO SADO
PRT000022884	MESTRE COENTRAO
PRT000024548	NOROESTE
PRT000021254	NOSSO IDEAL
PRT000018889	NOSSO SONHO
PRT000004316	PAJÓ
PRT000023580	SENHORA DE FATIMA
PRT000023163	SENHORA DE MONSERRATE
PRT000009309	SR. DO BOM SUCESSO
PRT000022499	VILA MORENA
PRT000004387	VIRGEM BOA
PRT000009005	VONTADE DE DEUS
PRT000024804	ZÉ DA MARINHA

## Anexo III

(Lista das embarcações cuja autorização não será atribuída nos termos do n.º 4)

PRT	NOME
PRT000004298	PRAZERES MARIA
PRT000019907	LEGO
PRT000023482	PAPU
PRT000000657	FALCÃO PEREGRINO
PRT000021799	MATÓ
PRT000022009	O VARELA
PRT000019813	NOSSA ESPERANÇA
PRT000022653	PANITINHO